



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009374-73.2024.8.26.0554, da Comarca de Mauá, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados CALEB FERREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº **1009374-73.2024.8.26.0554**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Mauá / 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino**

Apelante(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Apelado(s): **Gabriela Ferreira dos Santos (representando menor(es)) e outro**

Voto nº 9374

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Beneficiário diagnosticado com encefalopatia e epilepsia necessitando de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional – Parcial procedência do pedido – Operadora ré condenada a fornecer o tratamento conforme prescrição médica, em rede credenciada, excluída a fisioterapia com método *Pediasuit* – Reembolso de despesas somente a partir da negativa administrativa e de acordo com o contrato – Irresignação da ré – Preliminar afastada – Cerceamento de defesa – Desnecessidade do envio de ofício ao Nat-Jus e de realização de perícia médica, que sequer foi requerida em petição de especificação de provas – Mérito – Não acolhimento – RN nº 541/22 da ANS que autoriza sessões ilimitadas de terapia para usuários com qualquer doença ou condição de saúde listada pela OMS, não apenas em relação aos pacientes diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento – RN nº 539/22 da ANS que determina o fornecimento da terapia de acordo com a metodologia indicada pelo médico assistente – Demais reclamos da operadora quanto ao fornecimento por prestador credenciado, afastamento da terapia

com *Pediasuit* e reembolso nos limites do contrato já contemplados na sentença – Honorários sucumbenciais fixados corretamente por apreciação equitativa – Valor da condenação muito baixo – Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Montante que se mostra adequado, sem incorrer em excesso nem aviltamento dos honorários do patrono da parte autora – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 391/399), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado por **C. F. DA S.**, menor representado por sua genitora, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 431/456), em resumo que: **a)** houve cerceamento de defesa, pois o simples pedido médico que embasou a r. sentença não é suficiente para sanar a controvérsia presente nos autos, sendo necessária instauração da fase probatória, para que seja enviado ofício ao NatJus e/ou realizada perícia médica; **b)** necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os tratamentos multidisciplinares requeridos pela ora apelada tiveram cobertura negada em razão de não possuírem previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS; **c)** o rol da ANS é taxativo, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça; **d)** existe exclusão legal de fornecimento de tratamento experimental, não havendo comprovação científica da eficácia dos métodos pleiteados ou da sua superioridade em relação aos tratamentos efetivamente cobertos pelo plano de saúde;

e) além disso, o método *Pediasuit* ainda utiliza órtese dinâmica, havendo exclusão legal por não estar ligada a ato cirúrgico; f) mostra-se claramente ultrapassada a Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; g) não é obrigação do plano de saúde custear atendimento no ambiente escolar ou domiciliar; g) subsidiariamente, há obrigatoriedade de fornecimento do tratamento em prestadores da rede credenciada e o reembolso deve ser realizado nos limites do contrato; h) os honorários sucumbenciais não devem ser fixados por equidade no caso presente, mas com base no valor da causa.

Recurso tempestivo, com preparo (p. 457/458 e p. 490/491), sem resposta (p. 471).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (p. 480/483).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida às fls. 71/74; b) CONDENAR a ré no fornecimento das terapias indicadas pelo profissional médico (fl. 17), conforme o número de sessões, excluindo o custeio dos métodos *Pediasuit/Therasuit*, devendo a receita médica ser atualizada a cada 6 meses; e c)

CONDENAR a ré no reembolso das sessões de fisioterapia realizadas após a negativa do tratamento, nos termos do contrato, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência em maior grau, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. **(p. 398).**

Colhe-se dos autos que o menor apelado, beneficiário de plano de saúde fornecido pela ora apelante **(p. 14)**, diagnosticado com quadro de Encefalopatia Crônica não Evolutiva (ECNE) e Epilepsia (CID 10: G80 e G40), recebeu prescrição para tratamento multiprofissional com sessões de fisioterapia neurológica, fonoaudiologia para estimulação de comunicação/fala e terapia ocupacional, com indicação de terapia intensiva *Pediasuit* **(p. 17)**.

Ocorre que a operadora ora apelante se negou a cobrir o tratamento com fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional pelo método ABA, sob a justificativa de que epilepsia e transtorno da fala e da linguagem não são transtornos globais do desenvolvimento **(p. 15)** e se negou ao fornecimento de fisioterapia pelo método *Pediasuit* **(p. 16)**, sendo o tratamento custeado pela própria genitora do autor, no valor de R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais) **(p. 19/29)** à data do ajuizamento.

Pois bem.

2.1 A preliminar de cerceamento de defesa não prospera ao nosso ver.

Registra-se de início que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*...cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que era desnecessária a dilação probatória.*” (AgInt no AREsp n. 2.219.123/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

No caso dos autos, a operadora alega que havia necessidade de instauração da fase probatória, para envio de ofício ao Nat-Jus e, cumulativamente ou alternativamente, a realização perícia médica.

Segundo a operadora, a expedição de ofício ao Nat-Jus foi requerida “...a fim consultá-lo a respeito da alegada necessidade do Tratamento pleiteado pelo Requerente (*sic*)” uma vez que a referida manifestação técnica “tem por objetivo esclarecer sobre a viabilidade e necessidade do tratamento prescrito especificamente para o caso do Requerente” (p. 379).

Ocorre que o d. magistrado sentenciante, indeferiu a prova solicitada, por meio **da decisão de p. 381, a qual sequer foi impugnada**, reconhecendo que a expedição de ofício ao Nat-Jus não tem a finalidade pretendida pela ora apelante.

Com efeito, **diante do relatório médico de p. 17, não se mostra necessária ou pertinente a expedição de ofício ao Nat-Jus para manifestar-se a respeito da necessidade do tratamento**, uma

vez que não há dúvida quanto ao quadro de encefalopatia do paciente e quanto à necessidade de tratamento com sessões de fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional, restando a discussão em torno do caráter experimental do tratamento solicitado e da sua ausência previsão no rol da ANS.

Em relação ao alegado de cerceamento por ausência de perícia médica, extrai-se dos autos que a ora apelante, instada a especificar provas, requereu somente a expedição de ofício ao NatJus não havendo qualquer pedido de prova pericial na petição de **p. 379/380** tampouco nos pedidos formulados na contestação (**p. 163**).

Sendo assim, além de não haver necessidade da prova pericial reclamada nas razões de apelação, esta sequer foi postulada na ocasião oportuna, tornando-se preclusa.

2.2 Quanto ao mérito, embora combativas as razões recursais, razão não assiste à ora apelante, ao nosso ver.

As sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia são de cobertura obrigatória para o menor apelante, acometido de encefalopatia e epilepsia, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 541, de 11 de julho de 2022 da ANS, que aprovou o fim da limitação do número de consultas e sessões para os usuários de planos de saúde com qualquer doença ou condição de saúde listada pela Organização Mundial de Saúde¹.

Desse modo, reputa-se indevida a recusa da operadora (p. 15) fundada na justificativa de que o paciente não tem diagnóstico de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID F84).

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/periodo-eleitoral/ans-acaba-com-limites-de-cobertura-de-quatro-categorias-profissionais> .

Reitera-se, ainda, o disposto no parágrafo 4º, do artigo 6º, da RN nº 465, de 2021 (rol de coberturas da ANS), acrescido pela **RN nº 539/2022, com a seguinte redação:**

“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.” (destacamos).

Outrossim, em casos análogos este Egrégio Sodalício vem decidindo reiteradamente que é devida a cobertura assistencial por meio de tratamento multidisciplinar com sessões ilimitadas conforme o método prescrito pelo médico assistente, em consonância com entendimento já sumulado desta Corte².

No Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e dos EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022 sobre a taxatividade do rol da ANS, a cobertura para tratamento dos transtornos de desenvolvimento pelo método ABA tem sido reconhecida como obrigatória³.

Portanto, decidiu com acerto o d. magistrado

² TJSP; Apelação Cível 1012586-96.2021.8.26.0590; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023.

³ STJ; AgInt no REsp n. 2.047.817/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.

sentenciante ao condenar a operadora apelante no fornecimento das terapias indicadas pelo profissional médico (p. 17).

Os demais pedidos recursais, ao nosso ver, já foram contemplados na r. sentença.

Com efeito.

Quanto ao reclamo de que o prestador de serviços deve integrar a rede credenciada, extrai-se da r. **decisão que antecipou os efeitos da tutela, confirmada pela r. sentença** ora apelada que o pedido foi deferido *“para que a parte ré providencie a disponibilização das terapias prescritas (fl. 17), conforme número de sessões definidas, em sua rede credenciada ou conveniada, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias”* (p. 73).

Além disso, verifica-se do dispositivo da r. sentença, que o pedido de fisioterapia com método *Pediasuit* também foi expressamente excepcionado, sendo, portanto, excluída a obrigatoriedade de fornecimento de tratamento com indigitado método por parte da operadora.

Em relação ao reembolso das despesas com as sessões de fisioterapia, a r. sentença já decidiu que a operadora apelante deverá reembolsar a parte autora das sessões de fisioterapia realizadas somente após a negativa do tratamento, *“nos termos do contrato”* (p. 398).

Calha transcrever, da fundamentação da r. sentença:

Conforme se verifica do documento de fl. 15, houve a negativa do convênio em 31 de janeiro do presente ano, com relação a fisioterapia e outros tratamentos. Logo, os valores desembolsados pela parte autora quanto as sessões de fisioterapia realizadas após a negativa do convênio, devem ser reembolsados. **Entretanto, deve ser observado que o reembolso deve seguir o previsto em contrato. (p. 396).**

Por derradeiro, temos que decidiu com acerto o d. magistrado sentenciante ao fixar a honorária sucumbencial por equidade, tendo em vista o valor muito baixo da condenação no pagamento dos danos materiais, sendo certo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado na r. sentença mostra-se ao nosso ver adequado para remunerar o trabalho dos patronos da autora sem excesso, nem aviltamento.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso não comporta provimento, **devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (art. 252, do RITJSP).**

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Ficam majorados para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários devidos aos patronos da parte autora, em conformidade com o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR